

Ccent. 54/2021

*Oxy Capital/ Vidros Cerejo*Batalhatempra*

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/12/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 54/2021 – Oxy Capital/ Vidros Cerejo*Batalhatempra

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 22 de novembro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Oxy Capital – Sociedade Gestora de Fundos de Capital de Risco, S.A. (“Oxy Capital”), do controlo exclusivo sobre a Vidros Cerejo, Lda. (“Vidros Cerejo”) e sobre a Batalhatempra, Lda. (“Batalhatempra”) (quando em conjunto, “Empresas-Alvo”).

2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- **Oxy Capital** – sociedade gestora de fundos de *private equity*. Controla empresas ativas em diversas áreas, nomeadamente produção de cabos elétricos, cabos de telecomunicações e cabos para automóveis; extração e comercialização de argilas, caulinos e areias; produção e comercialização de pastas cerâmicas; atividade hoteleira, restauração e similares; e serviços de tecnologias de informação. Mais recentemente, a Oxy Capital adquiriu o controlo exclusivo sobre a Vidraria Mortágua – Vidros e Espelhos, S.A., empresa que, tal como as Empresas-Alvo, também se encontra ativa na moldagem e transformação de produtos de vidro¹.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Oxy Capital realizou, em 2020, cerca de €[>100] milhões, em Portugal.

- **Vidros Cerejo** – Empresa nacional ativa na moldagem e transformação de produtos de vidro. Em concreto, foca a sua atividade no segmento de corte e duplagem, ocupando-se da fabricação de (i) vidro simples, (ii) vidro isolante/duplo, (iii) vidro temperado, e (iv) vidro laminado.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Vidros Cerejo realizou, em 2020, cerca de €[>5] milhões em Portugal.

- **Batalhatempra** – Empresa nacional ativa na moldagem e transformação de produtos de vidro. Em concreto, foca a sua atividade na prestação de serviços de têmpera e laminagem, oferecendo os seguintes produtos de vidro: (i) vidro temperado; e (ii) vidro laminado.

¹ Ccent. 53/2021 - Oxy Capital/Vidraria Mortágua (decisão de não oposição de 30.11.2021).

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Batalhatempra realizou, em 2020, cerca de €[<5] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Para efeitos de delimitação de mercados relevantes, a Notificante recorre aos precedentes da Comissão Europeia (“CE” ou “Comissão”) relativos ao setor da produção de vidro.²
5. Assim, a Comissão considerou que o mercado do vidro plano, que consiste na matéria-prima a partir da qual são fabricados os restantes vidros, é um mercado com diversos níveis de integração vertical, podendo, no entanto, distinguir-se dois níveis: O primeiro corresponde ao fabrico do vidro plano em bruto; e o segundo corresponde à transformação do vidro plano nos demais tipos de vidro.
6. Relativamente ao segundo nível, a Comissão distinguiu ainda mercados em função do tipo de indústria-cliente, autonomizando o vidro destinado ao setor automóvel (com uma eventual subdivisão entre vidro destinado aos fabricantes de automóveis ou OEM³ e vidros destinados a operadores independentes de pós-venda ou IAM⁴), do vidro destinado a outras finalidades, ou seja, para o comércio geral.
7. Por seu turno, no setor da comercialização em geral, a Comissão identificou mercados relevantes distintos no que respeita a: i) vidro simples/não processado; ii) unidades isolantes; iii) vidro prateado (espelhos); iv) vidro laminado e v) vidro temperado.⁵
8. Considerando que a Adquirida se ocupa da moldagem, transformação e comercialização das diversas tipologias de vidro plano, a Notificante considera que estão em causa, de acordo com a prática decisória citada, atividades de segundo nível, sendo admissível, na sua

² Em concreto, as Decisões da CE nos processos IV/M.358 – *Pilkington-Techint/ SIV* (21.12.1993), IV/M.1230 – *Glaverbel/ PPG* (7.08.1998) e COMP/M.4173 – *Nippon Sheet Glas/ Pilkington* (7.06.2006).

³ *Original Equipment Manufacturers.*

⁴ *Independent Aftermarket.*

⁵ Importa referir que as definições de mercado adotadas têm origem na decisão do processo IV/M.358 (já citado), que ocorreu em 1993. No processo mais recente (ver nota de rodapé 2), as Partes sugeriram uma segmentação ligeiramente diferente da que vinha a ser adotada pela CE tendo por base a evolução registada nos mercados desde a decisão original. Em última análise, a Comissão não se pronunciou em termos definitivos sobre o assunto, uma vez que tal não afetaria a sua decisão.

perspetiva, que cada tipo de vidro fabricado e comercializado se enquadre nos diferentes tipos de mercado referidos *supra*.

9. No entanto, dado que a Notificante considera que da "*Transação proposta não resultam sobreposições horizontais ou relações verticais de relevo entre as atividades das Empresas-Alvo e da Notificante*", é proposto, como mercado de produto relevante, para efeitos da presente operação, "*o mercado da transformação do vidro pland*".
10. Refira-se que já no âmbito do recente processo Ccent. 53/2021 – *Oxy Capital/Vidraria Mortágua*, a Oxy Capital propôs uma definição de mercado numa perspetiva mais lata, enquanto *mercado da transformação do vidro plano*. Considerando que se tratava de uma mera transferência de quota e da qual não resultariam entraves significativos à concorrência, a AdC considerou não ser necessário definir, naquele caso concreto, o mercado relevante de produto.
11. Contrariamente, na presente análise, não pode a AdC deixar de levar em linha de conta que existe sobreposição de atividades entre a Adquirente, enquanto entidade que controla a Vidraria Mortágua, e as Adquiridas.
12. Por esse facto, deverão ser tidos em linha de conta os precedentes decisórios citados pela Notificante no que se refere aos mercados relevantes de produto, sendo necessário considerar cada um deles enquanto mercado de produto relevante autónomo.
13. Em concreto, tendo em conta a prática decisória, deverão ser considerados, como mercados relevantes de produto: i) o mercado do vidro simples; ii) o mercado dos vidros duplos; iii) o mercado do vidro laminado; iv) o mercado do vidro temperado e; v) o mercado dos espelhos.
14. Relativamente ao âmbito geográfico dos mercados relevantes, a Comissão, nos precedentes citados, tem deixado em aberto a definição concreta do mesmo, considerando provável que pelo menos alguns daqueles mercados tenham um âmbito multinacional. A AdC considera, também, não ser necessário pronunciar-se, em definitivo, sobre esta questão, avaliando o impacto no território nacional, que constitui o âmbito geográfico plausível mais restrito.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

15. Em território nacional, todos os mercados relevantes são caracterizados por baixos níveis de concentração, como se pode constatar na tabela *infra*. Note-se que a Adquirida Batalhatempra apenas está presente nos mercados do vidro laminado e do vidro temperado.

Tabela 1 – Quotas de mercado, em valor, em 2020.

<i>Mercado do Vidro Simples</i>	
Vidraria Mortágua	[0-5]%
Vidros Cerejo	[0-5]%
Quota conjunta	[0-5]%

A Biseladora do Norte	[20-30]%
Vitrochaves - Ind. Vidro, S.A.	[0-5]%
Covipor - Cª Vid. Porto (Grupo St. Gobain)	[0-5]%
Vidreira Algarvia, Lda.	[0-5]%

Mercado do Vidro Duplo

Vidraria Mortágua	[5-10]%
Vidros Cerejo	[0-5]%
Quota conjunta	[10-20]%
Vitrochaves - Ind. Vidro, S.A.	[10-20]%
Covipor - Cª Vid. Porto (Grupo St. Gobain)	[10-20]%
Vidromax, S.A. (Grupo Maxividro)	[5-10]%
Cristalmax - Ind. Vidros, S.A.	[0-5]%

Mercado do Vidro Laminado

Vidraria Mortágua	[0-5]%
Vidros Cerejo	[0-5]%
Batalhatempra	[0-5]%
Quota conjunta	[0-5]%
Vitrochaves - Ind. Vidro, S.A.	[0-5]%
Covipor - Cª Vid. Porto (Grupo St. Gobain)	[0-5]%
A Biseladora do Norte	[0-5]%
Maxividro - Tranf. Vidro S.A. (Grupo Maxividro)	[0-5]%

Mercado do Vidro Temperado

Vidraria Mortágua	[0-5]%
Vidros Cerejo	[0-5]%
Batalhatempra	[0-5]%
Quota conjunta	[5-10]%
Covipor - Cª Vid. Porto (Grupo St. Gobain)	[0-5]%
Maxividro - Tranf. Vidro S.A. (Grupo Maxividro)	[0-5]%
Cristalmax - Ind. Vidros, S.A.	[0-5]%

Mercado dos Espelhos

Vidraria Mortágua	[0-5]%
Vidros Cerejo	[0-5]%
Quota conjunta	[0-5]%
Vitrochaves - Ind. Vidro, S.A.	[0-5]%
Covipor - Cª Vid. Porto (Grupo St. Gobain)	[0-5]%

Vidrofornense Lda.	[0-5]%
Vidreira Algarvia, Lda.	[0-5]%

Fonte: Notificante

16. Ou seja, as quotas de mercado conjuntas das partes envolvidas na concentração, em valor e referentes ao ano de 2020, serão de [0-5]% no mercado do vidro simples; [10-20]% no mercado do vidro duplo; [0-5]% no mercado do vidro laminado; [5-10]% no mercado do vidro temperado e [0-5]% no mercado dos espelhos.
17. Tal como referido, as quotas de mercado são reduzidas e a alteração estrutural é marginal, na medida em que qualquer uma das adquiridas pouco acrescenta à quota da Adquirente, com exceção da Batalhatempra no mercado do vidro temperado e da Vidros Cerejo no mercado do vidro duplo. Não obstante, mesmo nestes casos, a quota conjunta é, respetivamente, de [5-10]% e [10-20]%, correspondente a variações do índice de concentração IHH de 20 e 65 pontos, respetivamente.⁶
18. Nestas condições, é muito pouco provável que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência em qualquer um dos mercados relevantes identificados.

2.3. Cláusulas Restritivas da Concorrência

19. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
20. Nos termos do Contrato de Cessão de Quotas previu-se uma obrigação de não concorrência e uma obrigação de não angariação/solicitação, segundo as quais, por um período de [Confidencial – Âmbito temporal - >3 anos] anos a contar da data da aquisição das participações sociais nas Empresas-Alvo, os vendedores:
 - Não podem, direta ou indiretamente (incluindo através de entidades relacionadas), promover ou investir, colaborar, assistir, assessorar ou exercer qualquer tipo de funções, em qualquer empresa, sociedade, agrupamento de empresas ou qualquer outra entidade que desenvolva uma atividade concorrente das Empresas-Alvo;
 - Devem abster-se de contratar ou de promover a contratação de pessoas ou entidades que sejam ou tenham sido trabalhadores, consultores, administradores, agentes,

⁶ O IHH (índice Herfindahl-Hirschman) mede o nível de concentração no mercado. A variação no IHH (conhecida por «delta») constitui um valor aproximado da variação na concentração do mercado diretamente resultante da operação de concentração. De acordo com as Orientações da Comissão para apreciação das concentrações horizontais (JO UE, C 265, de 18.10.2008) e com a prática decisória da AdC, é pouco provável que se identifiquem preocupações jusconcorrenciais com valores de delta superiores a 250 pontos (em mercados moderadamente concentrados). Este valor de referência é claramente superior aos valores referentes à presente operação de concentração.

representantes das Empresas-Alvo, para que desenvolvam a sua atividade fora da sociedade holding, ou em benefício de pessoas ou entidades estranhas às Empresas-Alvo; e

- Devem abster-se de contratar ou de promover a contratação de pessoas ou entidades que sejam ou tenham sido clientes ou fornecedores das Empresas-Alvo, a respeito de atividades e/ou serviços iguais, similares ou concorrentes com as atividades desenvolvidas pelas Empresas-Alvo.
21. Nos termos do mesmo Contrato, [Confidencial – Âmbito subjetivo - identidade] (um dos vendedores) compromete-se a assegurar que as obrigações acima explicitadas serão também cumpridas [Confidencial – Âmbito subjetivo - identidade], em razão do seu especial conhecimento, saber-fazer e expertise do negócio.
 22. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.⁷
 23. Atendendo aos âmbitos materiais (atividades das Empresas-Alvo) e geográficos (áreas geográficas onde atuam) das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir.
 24. Ainda sobre, concretamente, a cláusula de não concorrência, chama-se a atenção para a circunstância do seu âmbito material se encontrar justificado desde que limitado à aquisição ou detenção de participações que confirmam, direta ou indiretamente, aos vendedores funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente⁸.
 25. Já no que diz respeito ao âmbito temporal (duração) de ambas as cláusulas – [Confidencial – Âmbito temporal - >3 anos] – a AdC considera que extravasa o que se poderá considerar por necessário e diretamente relacionado com vista à proteção do ativo a transferir.⁹
 26. Com efeito, o prazo comumente aceite para casos em tudo equiparáveis ao presente corresponde a 3 anos¹⁰. Em face do exposto, a AdC considera que a duração das obrigações de não concorrência de não angariação/solicitação, nos termos delimitados *supra*, encontram-se justificadas por um período máximo de 3 anos sobre a implementação da operação e correspondente aquisição de controlo exclusivo.

⁷ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

⁸ Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §25 parte final *a contrario*.

⁹ O que colide com os princípios de necessidade e de relação economicamente direta entre restrição e operação de concentração (Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §§18-19 e 26).

¹⁰ *Idem* §20 (por força do §26).

27. Finalmente, no que diz respeito ao âmbito subjetivo das referidas cláusulas, a AdC considera apenas:
- Estar abrangida a não angariação de trabalhadores que, à data da celebração do contrato que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos;
 - Estarem abrangidos pela obrigação de não concorrência os vendedores, excluindo-se, por isso, a possibilidade da sua extensão a [Confidencial – Âmbito subjetivo - identidade] (cfr. ponto 21), enquanto entidades terceiras.¹¹
28. Em face do exposto, atendendo aos âmbitos materiais, subjetivos, temporais e geográficos das referidas obrigações, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas, por um período máximo de 3 anos sobre a implementação da operação, diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, limitando este seu entendimento, no entanto, (i) aos vendedores e às participações que a estes confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente, no caso da obrigação de não concorrência; (ii) aos trabalhadores-chave das Empresas-Alvo, no caso da obrigação de não angariação/solicitação.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

29. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹¹ *Idem* §24.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

30. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 21 de dezembro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1.	Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2.	Avaliação jusconcorrencial	4
2.3.	Cláusulas Restritivas da Concorrência.....	6
3.	AUDIÊNCIA PRÉVIA	8
4.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9